



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701001 - RJ (2024/0275917-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ S/A
ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA - RJ124844

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNIBUS INCENDIADO EM VIA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FATO DE TERCEIRO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fundamentação constitucional adotada pela Corte de origem para embasar a adoção da Teoria do Risco Administrativo pelo ordenamento jurídico vigente não se mostra genérica diante das circunstâncias que permearam os fatos ensejadores da pretensão indenizatória. Assim, não há motivo para reformar a decisão agravada que apontou o fundamento constitucional do acórdão recorrido, tratando-se, pois, de matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. O Tribunal *a quo*, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela ausência de nexo causal na espécie. É certo que a pretendida alteração do julgamento, em ordem a asseverar a presença dos requisitos da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701001 - RJ (2024/0275917-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ S/A
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA - RJ124844

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNIBUS INCENDIADO EM VIA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FATO DE TERCEIRO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fundamentação constitucional adotada pela Corte de origem para embasar a adoção da Teoria do Risco Administrativo pelo ordenamento jurídico vigente não se mostra genérica diante das circunstâncias que permearam os fatos ensejadores da pretensão indenizatória. Assim, não há motivo para reformar a decisão agravada que apontou o fundamento constitucional do acórdão recorrido, tratando-se, pois, de matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. O Tribunal *a quo*, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela ausência de nexo causal na espécie. É certo que a pretendida alteração do julgamento, em ordem a asseverar a presença dos requisitos da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Viação Mauá S.A.** desafiando decisão singular de fls. 923 /927, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de exame de fundamentação constitucional quanto à adoção da Teoria do Risco Administrativo pelo ordenamento jurídico pátrio; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ em relação à premissa adotada pela Corte de origem sobre a ocorrência de fato de terceiro, o que exclui o nexo causal do dano alegadamente causado por omissão estatal.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que "[o] primeiro aspecto a se destacar da decisão recorrida é a evidente utilização de fundamentação genérica, em violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489, § 1º do Código de Processo Civil, ao sustentar que o Tribunal de origem decidiu sobre a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais e a matéria é insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, sem ao menos explicitar os motivos que supostamente fazem ser necessário o revolvimento fático-probatório, tendo em vista que o recurso trata de questão exclusivamente de direito" (fl. 934).

Aduz, ainda, que, "[n]o agravo em recurso especial interposto, a Agravante trouxe como fundamento: i) a ausência de fundamentação da decisão agravada, em violação ao art. 93, inciso IX, da CF c/c art. 489, § 1º, inciso III, do CPC; ii) preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 105, § 2º da CF; iii) a ausência de necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória; iv) violação aos artigos 186 e 187 do Código Civil. Nenhuma dessas questões foi sequer abordada na decisão que negou provimento ao agravo, que se limitou a transcrever trechos do acórdão recorrido e ementas de julgados desta Corte. Dessa forma, se a decisão não transcreve os fundamentos, não enfrenta de forma pormenorizada as questões suscitadas, restando obscurecido os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso. Além disso, é desnecessário imiscuir-se no conteúdo de fatos e provas, uma vez que o recurso debate tema exclusivamente de direito, qual seja, a violação dos artigos 186 e 187 do Código Civil, e a divergência do entendimento desta Corte" (fls. 934/935).

Pontua que "a decisão também não menciona o preenchimento do requisito de admissibilidade, previsto no art. 105, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, que demonstra a relevância das questões abordadas no recurso interposto, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a quantia de 500 (quinhentos) salários-mínimos" (fl. 935).

Por fim, assevera que "se demonstra irrazoável a majoração dos honorários no patamar mais elevado disposto em lei, mesmo sem contar com pedido da parte Agravada, em clara violação a regra disciplinada no artigo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC" (fl. 941).

A parte agravada apresentou impugnação à fl. 949.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a fundamentação constitucional adotada pela Corte de origem para embasar a adoção da Teoria do Risco Administrativo pelo ordenamento jurídico vigente não se mostra genérica diante das circunstâncias que permearam os fatos ensejadores da pretensão indenizatória.

Isso porque a referida Teoria foi invocada para afastar a responsabilidade objetiva integral do Estado no caso dos autos, não havendo comprovação da alegação de que *"a dinâmica do evento sinistro se deu única e exclusivamente pela conduta de agentes da lei que direcionaram o ônibus ao centro de mais uma manifestação violenta como outras tantas que ocorriam/ocorrem no Centro da cidade do Rio de Janeiro"* (fl. 938).

Conforme consta no acórdão recorrido, destacado na decisão agravada, e novamente aqui transcrito (fl. 562/563):

A responsabilidade objetiva do Estado, referida no artigo 37, § 6º, da CR/88, adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual o ente público não pode responder por todo e qualquer dano que aconteça em seu território (teoria do risco integral). É que, além do dano, é necessário que entre ele e a atuação estatal (omissiva ou comissiva) exista um nexo de causalidade, nexo este que se afasta, todavia, em face de culpa exclusiva da própria vítima, de caso fortuito ou força maior, ou de ato de terceiro.

[...]

No caso vertente, o dano decorreu de ato de terceiros não identificados, o que afasta o dever do Estado de indenizar, pois, como visto, o fato de terceiro exclui o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal. Não se pode atribuir à conduta omissiva do Estado pelo evento danoso, do qual resultou a incineração do veículo de propriedade da parte autora, ora apelada.

Assim, não há motivo para reformar o decisório agravado que apontou como fundamental as razões constitucionais do aresto recorrido, tratando-se, pois, de matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ainda no contexto do sobredito trecho destacado, em que o Tribunal *a quo*, soberana na análise das provas juntadas aos autos, concluiu pela ausência de nexo causal. É certo que a pretendida alteração do julgamento, em ordem a asseverar a presença, na espécie, dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do

acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em igual sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. TEMA 339/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. "A legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200 /SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) exposto no Tema 339, de repercussão geral, a existência de fundamento suficiente para a solução da causa afasta a ocorrência de nulidade do provimento questionado, a despeito de a parte recorrente reputar as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

3. Entendimento diverso sobre a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação do agente estatal, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 403.811/RN, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória decorrente de erro médico e falhas na prestação de serviço médico-hospitalar estatal.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu que restou demonstrada a falha na prestação do serviço médico. Ressaltou que o erro de diagnóstico e procedimento representa violação à integridade psicofísica da parte autora, dano

suficiente para gerar o direito à indenização. Ocorre que, sobre tais aspectos, a parte ora agravante, gestora da unidade hospitalar, não impugnou tais fundamentos, tendo apenas se limitado a reiterar genericamente a sua tese no sentido de que não houve irregularidade ou ilicitude na conduta médica adotada. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.902.086/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022; AgInt no REsp n. 1.968.131/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; REsp n. 1.778.207/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019; REsp n. 1.815.870/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 23/9/2019; REsp n. 1.778.207/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.273.046/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No que diz respeito à insurgência contra o percentual arbitrado na majoração dos honorários recursais, registre-se, por oportuno, que a "majoração do percentual fixado para os honorários advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões" (AgInt no AREsp 2.541.210/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Assim, não comporta acolhimento a insurgência sobre a majoração recursal realizada pelo julgador, nos termos do regramento processual civil.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, constitui efeito automático da interposição de recurso e não depende de provocação das partes, não caracterizando reformatio in pejus.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser majorados de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.758.650/AM, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. Segundo entendimento desta Corte, "[q]uando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no processo em que interposto o recurso.

4. No presente caso, a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo CPC, esta Corte negou provimento ao recurso da parte adversa e foram fixados honorários na origem. É cabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC, conforme pleiteado.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para majorar em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.458.685/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.701.001 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0275917-1

Número de Origem:

02136904620198190001 202424504508 2136904620198190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ S/A

ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA - RJ124844

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ S/A

ADVOGADOS : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA - RJ124844

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025